



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.720262/2010-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.944 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ANTONIO DIOGO DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Adriano Keith Yjichi Haga, José Valdemir da Silva, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flávio Araújo Rodrigues Torres.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/POA

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 9.559,26, relativo ao ano calendário 2008, em virtude da apuração de dedução indevida de previdência oficial e dedução indevida de despesas médicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, à fl. 03, impugna parcial e tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

1. O impugnante solicitou declarações complementares às doutoras Cristina S. C. Moretti e Luciane M. R. Meurer, com indicação do paciente, tratamento realizado e endereço das profissionais.

2. Em relação ao recibo da nutricionista, solicita que seja desconsiderado.

3. Quanto ao IPÊ, o contribuinte é o único beneficiário do plano de saúde, mas quando solicitou a informação para o IPERGS, recebeu a declaração de que o instituto não tem controle individualizado dos contratos de prestação de serviços. O valor constante do comprovante de rendimentos foi confirmado.

4. Com relação ao Saúde/PAS, o impugnante também é o único beneficiário, tendo sido fornecida a declaração do plano de saúde.

5. Com relação a Fundação CORSAN – o valor de R\$ 17.917,10, é referente a Contribuição à Previdência Privada e FAPI e não Contribuição a Previdência Oficial, conforme consta no comprovante de rendimentos. O que houve foi um erro de digitação na declaração.

Em vista do exposto, o contribuinte requer que seja julgada procedente a impugnação.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de (fls.59/62-numeração digital), assim ementado a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2008

*DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA
PRIVADA.*

São dedutíveis na declaração de rendimentos as contribuições para entidades de previdência privada, cujo ônus seja da pessoa física, sendo a dedução limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de 1ª instância em 08.08.2011(fl.42-numeração digital), o contribuinte apresentou recurso em 05.09.2011(fl.43/46-numeração digital). Em sua defesa sustenta os argumentos da impugnação.

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cinge-se o litígio a glosa de despesas médicas com o plano de saúde do Instituto de Previdência do Rio Grande do Sul no valor de R\$ 4.961,84.

Na fase recursal o Recorrente apresentou declaração do Plano de Saúde(fl.69) informando que o Interessado é um único beneficiário do mesmo, suprimindo a falta apontada pela Autoridade fiscal.

Nesse contexto, a decisão de 1ª instância merece reforma para restabelecer a dedução do plano de saúde com o Instituto de Previdência do Rio Grande do Sul”(fl.69).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 4.961,84.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva

Processo nº 11080.720262/2010-48
Acórdão n.º **2801-003.944**

S2-TE01
Fl. 77

CÓPIA